



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Princípios instrumentais de interpretação constitucional

Direito Constitucional

Prof. Marcelo Novelino

Direito Constitucional

Aula na íntegra · 21:23

Princípios instrumentais de interpretação constitucional

Após a análise dos métodos específicos de interpretação da Constituição, nós vamos agora fazer uma análise dos princípios instrumentais que são utilizados por esses métodos para a interpretação do texto constitucional. Esse catálogo de princípios que nós vamos ver aqui é um catálogo que tem a contribuição principal de dois dos autores daqueles métodos: Konrad Hesse, do método hermenêutico-concretizador, e Friedrich Müller, do método normativo-estruturante.

Quais são esses princípios que nós vamos ver? Princípio da unidade da Constituição, princípio do efeito integrador, princípio da concordância prática ou harmonização, princípio da força normativa da Constituição, princípio da máxima efetividade e princípio da conformidade funcional. Então, são esses seis os princípios que nós vamos ver, princípios que já foram cobrados em várias provas — delegado de polícia civil de Goiás, Defensoria Pública do Paraná em 2014. Então, esses princípios são muito cobrados, inclusive são mais cobrados do que os métodos que nós acabamos de ver.

Vamos começar falando sobre o princípio que é considerado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha o mais importante na interpretação constitucional, que é o princípio da unidade da Constituição. Este princípio da unidade da Constituição impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições existentes entre as normas constitucionais. E por que o intérprete tem esse dever de harmonizar as tensões e contradições existentes? De onde surgem essas tensões e contradições?

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

Nós já vimos aqui em várias oportunidades que as constituições democráticas atuais são feitas em sociedades pluralistas, em sociedades marcadas pela diversidade de valores e pelo relativismo. Então, quando surge a Constituição, esses valores muitas vezes são conflitantes entre si. Você tem lá várias comissões que são responsáveis pela elaboração de determinadas normas, e essas comissões vão fazendo as suas normas; depois aquilo ali é juntado e vira uma colcha de retalhos. Como a Constituição é um todo unitário, cabe ao intérprete harmonizar aquelas tensões e aqueles conflitos.

Ou seja, se a gente for analisar bem esse princípio da unidade, nada mais é do que uma especificação da conhecida interpretação sistemática. Aquela interpretação que diz que a norma não existe sozinha, ela faz parte de um sistema de normas. Se ela faz parte de um sistema de normas, o dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. Eu tenho que interpretá-lo em conjunto com os outros dispositivos que compõem aquele sistema. Então, o princípio da unidade é um princípio que especifica a interpretação sistemática que vocês já estão cansados de conhecer.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

Vou dar um exemplo: o princípio da função social da propriedade e a garantia do direito de propriedade, que estão lá no artigo 5º da Constituição, incisos XXII e XXIII. A Constituição diz: "É garantido o direito de propriedade" — norma típica do Estado liberal. E aí, logo em seguida, ela diz no inciso XXIII: "A propriedade atenderá a sua função social". Essas duas normas, uma típica do Estado liberal, outra típica do Estado social, aparentemente são conflitantes entre si. Existe uma tensão ali entre elas. Por quê? Se eu observo a função social da propriedade, pode ser que o direito não seja garantido, se a propriedade não cumprir a sua função social. E aí, esse direito vai estar garantido ou não? Ou eu garanto esse direito independentemente de cumprir a função social?

Então, aparentemente há uma tensão aí entre esses dois dispositivos, só que ambos fazem parte de um mesmo sistema. Então, cabe ao intérprete harmonizar essa tensão ou esse aparente conflito. De que maneira? Interpretando os dois dispositivos. O José Afonso da Silva interpreta da seguinte maneira: ele diz que o direito de propriedade é garantido desde que a propriedade cumpra sua função social. Então, na visão do José Afonso da Silva, se a propriedade cumpre a função social, o direito vai estar garantido; se não cumpre, não vai estar.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

Eu tenho uma visão diferente, que é a mesma visão adotada pelo Daniel Sarmiento. Me parece uma visão mais compatível tanto com a Constituição quanto com a jurisprudência do Supremo. Segundo Daniel Sarmiento, o direito de propriedade é garantido mesmo quando a propriedade não cumpre a sua função social. A diferença é que, quando ela cumpre a função social, esta garantia é mais forte; quando ela não cumpre a sua função social, a garantia é mais fraca.

Vou dar um exemplo. O MST pode invadir uma propriedade que ele considere improdutiva e desapropriar para fins de reforma agrária? Não. O Supremo já disse na sua jurisprudência que essas invasões de terra por movimentos sociais são ilegítimas. Por quê? Porque deve haver o respeito ao devido processo legal, deve haver o respeito ao contraditório. Ninguém pode ser privado arbitrariamente da sua propriedade. Então, se uma propriedade, um latifúndio, é improdutivo, ele está protegido pela Constituição. Sim, existe o devido processo legal, existe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

E mais: ainda que aquela propriedade seja comprovadamente improdutiva, o proprietário pode sofrer a desapropriação. A propriedade pode ser desapropriada, mas o proprietário ainda assim terá direito a receber uma indenização, embora não seja em dinheiro, mas sim em títulos da dívida agrária. Mas é uma indenização justa e prévia, só que não é em dinheiro. Se for uma propriedade produtiva, ele tem direito a receber a indenização em dinheiro. Mas essa propriedade produtiva também pode ser desapropriada para uma finalidade diferente — interesse público, por exemplo, construção de uma escola, de um hospital. Então, tanto a propriedade que cumpre a sua função social quanto aquela que não cumpre, ambas estão protegidas pela Constituição. A diferença é que a proteção da que cumpre é maior. Então, a indenização, por exemplo, tem que ser sempre em dinheiro. A que não cumpre tem uma proteção que é mais fraca: tem indenização, é justa, é prévia também, só que é em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos.

Este princípio da unidade é extremamente importante, e o tribunal alemão diz que é o mais importante na interpretação da Constituição, porque afasta uma tese que teve uma grande acolhida na Alemanha no fim da Segunda Guerra Mundial, após o fim do nazismo, que é a tese do Otto Bachof. O Otto Bachof tem uma obra clássica do direito constitucional chamada "Normas Constitucionais Inconstitucionais?", e aí ele coloca uma interrogação no título. Nesta obra, ele trata de várias teses suscitadas por um outro autor alemão chamado Giese, em que uma norma originária da Constituição, uma norma feita pelo poder constituinte originário, poderia ser inconstitucional por contrariar outra norma originária da Constituição.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

Vejam, eu não estou falando de uma emenda constitucional — a emenda pode ser declarada inconstitucional se ela não observar, por exemplo, limitações circunstanciais, limitações formais ou limitações materiais. Estou falando de normas feitas pelo mesmo poder, o poder constituinte originário. O Giese sustentava várias teses. Por exemplo: uma norma superior da Constituição, se for contrariada por uma norma inferior, essa norma inferior pode ser declarada inconstitucional.

Aqui no Brasil, o Partido Social Cristão levou essa tese ao Supremo Tribunal Federal na ADI 97. Ele alegou o seguinte: que o artigo 14, parágrafo 4º, que estabelece a inelegibilidade dos analfabetos, que é uma norma originária da Constituição — não é feita por emenda —, seria inconstitucional por violar normas superiores da Constituição, como o princípio do sufrágio universal, o princípio da não discriminação e o princípio da igualdade. Então, a tese do Partido Social Cristão nessa daí foi exatamente a tese do Otto Bachof, uma das teses suscitadas pelo Giese, de que há normas superiores e inferiores na Constituição feitas pelo poder constituinte originário, e que, se uma norma inferior contraria uma norma superior, ela deve ser invalidada.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

O que o Supremo fez nesse caso? O ministro relator Cezar Peluso considerou que havia ali uma impossibilidade jurídica do pedido, porque ambas as normas foram feitas pelo mesmo poder. Então, se foram feitas pelo mesmo poder, eu não posso dizer que uma é inconstitucional em face da outra. Em outras palavras, o princípio da unidade da Constituição afasta a tese da hierarquia entre normas constitucionais. Esta é a principal importância desse princípio: ele afasta a hierarquia entre normas constitucionais. Ele afasta a ideia de que a Constituição tem normas superiores e normas inferiores e de que, quando há uma contradição entre elas, a norma inferior deve ser considerada inconstitucional. O que o princípio da unidade diz? Que o intérprete é que tem que harmonizar aquele conflito aparente, e não declarar uma norma inconstitucional em face da outra.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

O segundo princípio é muito parecido com o princípio da unidade. Na verdade, eu acho que ele nem seria necessário, mas, como ele faz parte desse catálogo, a gente vai tratar dele aqui. É o chamado princípio do efeito integrador. Então, vocês vão relacionar esse princípio ao princípio da unidade. O princípio do efeito integrador diz que, nas resoluções de problemas jurídico-constitucionais, o intérprete deve dar primazia aos critérios que favoreçam a integração política e social, criando um efeito conservador da unidade. Então, essa é a ideia do princípio do efeito integrador, que a gente viu lá no método do Rudolf Smend, o método científico-espiritual, quando ele fala do elemento integrativo. É exatamente a ideia deste princípio do efeito integrador. Como a Constituição é o principal elemento do processo de integração comunitária, toda vez que eu vou interpretar a Constituição, em vez de eu optar por soluções isoladas, eu devo optar sempre por soluções que favoreçam a integração política e social, para produzir um efeito criador e conservador da unidade da Constituição. Veja como este princípio é parecido com o princípio da unidade.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

Terceiro princípio, que também é muito próximo do princípio da unidade. Todos esses três princípios — princípio da unidade, princípio do efeito integrador e princípio da concordância prática ou harmonização — são princípios que, digamos assim, especificam a interpretação sistemática. A ideia da interpretação sistemática está presente nesses três princípios, só que cada um tem uma peculiaridade, cada um destaca um determinado aspecto, mas eu coloquei os três aqui no início porque eles são muito próximos entre si. Então, sempre esses três princípios trazem uma ideia parecida. Por isso que eu os coloquei no início desses elementos, desses princípios de interpretação, desse catálogo de princípios.

O princípio da concordância prática ou harmonização impõe ao intérprete — isso foi questão de prova da Defensoria Pública de Pernambuco em 2018 — o dever de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de aplicação de cada um deles. Aqui, talvez, a principal diferença para o princípio da unidade é que lá nós estamos tratando de conflitos aparentes; aqui nós estamos tratando de colisões, de conflitos entre princípios constitucionais. Diante de um caso concreto, você tem princípios que podem colidir entre si. O que acontece com muita frequência, por exemplo, com o direito à privacidade e a liberdade de informação: "Ah, essa notícia pode ser dada? Ela viola a intimidade, a vida privada da pessoa? O interesse público deve prevalecer, ou a intimidade, nesse caso, deve prevalecer? A notícia deve ser dada sem publicar o nome?". Então, esses dois princípios o tempo todo entram em rota de colisão.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

E o que o princípio da concordância prática vai dizer é o seguinte: toda vez que eu tiver essa colisão, ou seja, esse conflito entre bens e valores constitucionais, eu devo optar pela redução proporcional do âmbito de aplicação de cada um deles, em vez de optar pelo sacrifício total de um para que o outro seja aplicado. Então, em vez de deixar de aplicar completamente um para que o outro integralmente prevaleça, o intérprete deve buscar conciliar esses princípios que colidem entre si, reduzindo proporcionalmente o âmbito de aplicação de cada um deles. Nem sempre isso vai ser possível; quando for possível, o intérprete deve buscar esta solução.

Então, vou dar aqui um exemplo: o Linha Direta. Tinha o Linha Direta, que era aquele programa que tratava de crimes que estavam ainda sendo resolvidos ou que já estavam resolvidos, mas em que a pessoa estava foragida. E tinha o Linha Direta Justiça, contando casos de crimes famosos que já haviam sido solucionados, em que a pessoa já havia sido presa e já havia cumprido a pena. Quando o Guilherme de Pádua, que matou a Daniella Perez, filha da Glória Perez, ia ser solto, a Rede Globo anunciou um programa Linha Direta Justiça sobre esse caso. O Guilherme de Pádua recorreu à justiça dizendo: "Olha, eu acabei de ser solto, eu não vou conseguir me ressocializar se esse programa for exibido, porque as pessoas vão lembrar de tudo que aconteceu, vai vir aquela carga negativa de novo, então isso vai atrapalhar a minha ressocialização".

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

O juiz, nesse caso, não tinha muita opção; ele não tinha como coordenar os bens jurídicos em conflito, porque, mesmo que não colocasse o nome do Guilherme de Pádua, como foi um crime que ficou muito conhecido, as pessoas saberiam que se tratava daquele caso. Então, não bastaria apenas suprimir o nome dele. E aí, o que o juiz entendeu? Que, nesse caso, como o crime já havia sido praticado há algum tempo, como ele já havia cumprido a pena, deveria prevalecer o seu direito à privacidade e à ressocialização, e não o direito à informação. E o programa foi proibido; a Rede Globo não pôde exibir esse programa.

Em outros casos, é possível você conciliar. Como? Simplesmente omitindo o nome da criança ou do adolescente, não mostrando o rosto, como a gente vê nas reportagens que envolvem crianças e adolescentes. A matéria é publicada, mas a identidade da criança é preservada. Então, você concilia os princípios envolvidos.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

Um outro exemplo: liberdade de manifestação e de reunião e liberdade de locomoção. Quando você tem uma greve, uma paralisação, a interrupção de uma rodovia ou a interrupção de uma rua ou de uma avenida, tudo isso causa um transtorno para as pessoas que se locomovem ali na cidade. O que se deve fazer? A pessoa que quer fazer a greve, ou que quer fazer o movimento dela lá de paralisação, ela tem direito de impedir a locomoção das pessoas? E as pessoas que têm o direito de se locomover, elas têm o direito de impedir o direito de reunião, o direito de greve, o direito de manifestação? Ambos os direitos estão protegidos pela Constituição. Quando esses direitos colidem entre si, o intérprete deve optar sempre pela redução proporcional do âmbito de aplicação de cada um deles, evitando o sacrifício total de um para que o outro prevaleça.

Princípios instrumentais de interpretação constitucional (cont.)

Então, o que se deve buscar? Uma manifestação na Avenida Paulista, sexta-feira às 18 horas, pode ser feita, sim. Agora, essa manifestação pode fechar todas as vias da Avenida Paulista? Não, porque isso vai causar um transtorno muito grande para as pessoas que querem se locomover, que moram e trabalham ali na região, e para as pessoas que precisam ser atendidas pelos hospitais que estão ali nas redondezas. Então, inclusive, não só a liberdade de locomoção, mas também o direito à saúde e à vida das pessoas pode ser prejudicado com aquela manifestação. Então, o que se faz nesse caso? Permite-se a manifestação em parte daquela avenida de ida e em parte daquela avenida de volta, mas permite-se também a locomoção das pessoas. Vai causar um transtorno para quem está ali dirigindo? Vai. Mas a locomoção vai ser permitida, ainda que com uma redução do seu grau de proteção. No caso da manifestação, vai ter uma redução também da sua proporção, porque ela não vai causar tanto alarde quanto causaria se fechasse tudo, mas está sendo dado ali o direito de a pessoa se manifestar. Portanto, sempre que possível, deve-se buscar essa concordância prática ou harmonização.

Próxima aula, a gente continua falando desses princípios e vai ver também a parte da dogmática estadunidense, além de outros temas de Direito Constitucional. Grande abraço a todos e até lá.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Marcelo Novelino, G7 Jurídico · Princípios instrumentais de interpretação constitucional



G7 JURÍDICO